TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.833 - SP (2019/0074276-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
REQUERENTE	:	CLARA SELMA DE CASTRO SANTANA E SILVA
ADVOGADO	:	CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES - SP137816
REQUERIDO	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR	:	CELSO TARCISIO BARCELLI E OUTRO(S) - SP299185

DECISÃO

CLARA SELMA DE CASTRO SANTANA E SILVA apresenta pleito de tutela provisória de urgência para suspensão processual, em virtude de trâmite de afetação ao sistema de recursos repetitivos, do apelo nobre, não admitido na origem, que foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e que desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo .

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, contrariedade dos arts. 203, 485 VI, 489, § 1º, IV 502, 505, 506, 507, 508, 779, 932, III, 1.015, e 1.022, do CPC/2015 e do art. 267, VI, § 3°, do CPC/1973.

O apelo nobre não foi admitido pelo Tribunal de origem, contra a qual foi interposto agravo em recurso especial.

Por decisão da Presidência, o agravo não foi conhecido, tendo em vista que o agravante deixou de impugnar um dos fundamentos da decisão agravada, no caso, a divergência jurisprudencial não foi comprovada.

Contra esse *decisum* foi interposto agravo interno.

Nas razões do presente pedido de tutela, a parte requerente argumenta que, à vista da existência de centenas de casos idênticos – execuções individuais de servidores autárquicos de Sorocaba –, foi reconhecida a característica multitudinária da controvérsia, convertendo o AREsp 1.464.500/SP em REsp e qualificando-o como representativo da controvérsia.

Acrescenta que, neste contexto e tendo em vista a necessidade de se observar a estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), é impositiva a suspensão urgente do presente processo e seu encaminhamento para despacho pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, nos termos acima indicados, a fim de evitar decisões conflitantes.

Ao final, requer que SEJA CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA determinando-se a IMEDIATA SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO, impedindo principalmente sua submissão a julgamento da Turma, E SEU

ENCAMINHAMENTO PARA DESPACHO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES, nos termos da decisão proferida no recurso representativo de controvérsia (AREsp 1.464.500-SP).

Passo a decidir.

No Superior Tribunal de Justiça, a tutela provisória de urgência é cabível apenas para atribuir efeito suspensivo ou, eventualmente, para antecipar a tutela em recursos ou ações originárias de competência desta Corte, devendo haver a satisfação simultânea de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações – *fumus boni iuris*, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto ou da ação – e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte – *periculum in mora*.

Importante ressaltar que, em regra, não é possível a concessão de efeito suspensivo a recurso especial não admitido na origem. Com efeito, a atividade jurisdicional desta Corte Superior inaugura-se apenas com o juízo de prelibação positivo pelo Tribunal origem, não bastando, para tanto, a interposição do agravo em recurso especial, exceto quando a parte demonstra a probabilidade de lograr provimento no recurso especial por ela interposto, bem como o *periculum in mora* em se aguardar o posterior julgamento do apelo nobre. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA." AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Em situações excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ao agravo em recurso especial, desde que presentes os requisitos da relevância da fundamentação e do perigo da demora, elementos que se fazem presentes na hipótese.
> [...]
> (AgRg na MC 24.485/DF, Relator Ministro OLINDO MENEZES – DESEMBARGADOR CONV.OCADO DO TRF 1ª REGIÃO – PRIMEIRA TURMA, DJe 16/09/2015.).
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO A TERCEIROS TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA INAUGURAR A JURISDIÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE CONVALIDAÇÃO. RENÚNCIA DO ADVOGADO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
> I - Em se tratando de tutela provisória antecedente para emprestar efeito suspensivo a recurso, é imprescindível a demonstração do periculum in mora - que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo -, bem como do fumus boni juris, que se reflete na viabilidade do pedido recursal.
> II - No caso, o recurso especial não foi admitido na origem, tendo sido

> interposto agravo em recurso especial. Entretanto, há nesta Corte o entendimento de que apenas a admissão do especial inaugura a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, não bastando a interposição do agravo em recurso especial, a não ser em situações excepcionais, o que não se verifica na presente medida.
> III - O *fumus boni iuris*, portanto, não se encontra evidente, como exige a excepcionalidade da situação, mormente pela circunstância de que o acórdão impugnado decidiu a questão considerando as provas e circunstâncias fáticas apresentadas. Sendo assim, o reexame desses elementos faria incidir o enunciado da Súmula 7 desta Corte. Neste sentido: AgRg no REsp 1253781/SC, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 19/08/2013.
> [...]
> V - Agravo interno improvido. (AgInt no TP 1.230/MT, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 15/05/2018).

Na presente hipótese, em uma análise perfunctória dos autos, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento da liminar.

Com efeito, o agravo em recurso especial – interposto pela parte ora requerente – não foi conhecido, tendo em vista ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, não atacando de forma suficiente a não comprovação da divergência jurisprudencial aventada. Nesse ponto, impende consignar que contra esse *decisum* foi interposto agravo interno, que se encontra em fase de vista ao agravado para impugnação.

Nos termos do disposto no art. 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante impugnar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do apelo nobre, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

Assim, fica afastada a elevada probabilidade de êxito do agravo e do respectivo especial.

Ademais, registro, por fim, que não há que se falar em suspensão do processo, pois, ao contrário do alegado pela parte requerente, não se deu, ao menos até o momento, a noticiada afetação. Conforme se verifica da decisão, foi identificada a multiplicidade de feitos, tendo o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes determinado o encaminhamento ao Ministério Público Federal, bem como a manifestação das partes sobre a possível seleção deste recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação ao rito dos repetitivos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão com base no art. 34, XVIII, "b", do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator